

PARECER PARLAMENTAR N°16/2018 CFO

Assunto: Projeto de Lei n°16/2018 – Poder Executivo

RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Anchieta, o projeto de lei em pauta "acrescenta o art. 29-A à Lei nº 169/2004".

Protocolizado no dia 04 de maio de 2018, o projeto seguiu para a Presidência para a emissão de juízo de admissibilidade e, lido em Plenário, foi encaminhado para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e, em seguida, para a presente Comissão de Finanças e Orçamento.

O proponente, na justificativa ao projeto, argumenta:

"(...) no exercício de 2011, visando o equilbrio do déficit previdenciário, modificou-se o texto da Lei Municipal nº 169/2004, passando a Administração Direta Municipal a efetuar tais pagamentos [auxílio doença, nota nossa]. Naquela oportunidade foi possível a modificação de competência para pagamento, considerando que o Município atravessava um bom momento financeiro.

A realidade mudou drasticamente. (...)

Assim, propomos o Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade do IPASA reassumir o pagamento do



Auxílio Doença dos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado. O Município continuará a

pagar a despesa de Auxílio doença dos servires vinculados ao Fundo Previdenciário Financeiro.
Como a Previdência adotou a segregação de massa, e considerando que o fundo Previdenciário Financeiro é o único a apresentar déficit, a proposta legislativa é um mencanismo de contenção de despesa do Executivo, ao mesmo tempo que não proporcionará agravamento de déficit previdenciário."

Esse é o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O auxílio-doença, na forma da Lei nº 169/2004, art. 29, "será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos". Trata-se, protanto, de benefício previdenciário que, entretanto, não cosnta do rol legal, haja vista ter sido excluído pela Lei nº. 583/2009, que revogou a alínea "e", do inciso I, do art. 20, do referido diploma.

Ainda tendo em vista a citada lei municipal, art. 22, parágrafo único, "até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos e entidades de origem a que efetivamente encontra-se vinculado o segurado pagar ao servidor o respectivo subsídio ou remuneração nas situações em que o servidor esteja em gozo de auxílio-doença".



Esse comando é reforçado pelo expresso no art. 4º, da Lei nº 583/2009, o qual prevê que "o auxílio-doença será devido pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município consoante disposições legais contidas na Lei nº 169, de 26 de fevereiro de 2004". Recordamos que foi a referida Lei nº 583/2009 que deu a redação atual do parágrafo único do art. 22.

O projeto de lei ora analisado pretende, nos termos da mensagem:

- (1) estabelece a obrigatoriedade de o IPASA reassumir o pagamento do auxílio doença dos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado;
- (2) fixar a competência de os Poderes Executivo e Legislativo, bem como suas demais autarquias, pagarem o referido auxílio dos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Financeiro, já que seria deficiário;
- (3) manter com os Poderes Executivo e Legislativo, bem como suas demais autarquias, a obrigação de pagar ao segurado o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o ele não estiver em gozo de auxíli-doença.

Note-se que, a Lei nº. 583/2009, excliu do IPASA a obrigação de custear o referido auxílio, tansferindo-a aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município. A presente propositura visa, portanto, voltar (parcialmente) a sítuação anterior — criando ou, pelo menos, majorando/espandindo benefício previdenciário.

Aepsar disso, o proponete do projeto de lei não o fez acompanhar por documentos comprobatórios do impacto da medida nos orçamentos dos Poderes Muncipais e nas contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

Municipais de Anchieta. Veja-se que, segundo a leitura da Mensagem, constatamos que o impacto sobre o IPASA deverá ser da ordem de, pelo menos, R\$ 719.191,86 (correspondente ao que será economizado pelo Executivo).

Sobre esse tema, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 50 do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 10 É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:



I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 20 O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

O art. 17, citado pelo art. 17 da LRF, no que pertine ao presente parecer, dispõe que:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 10 Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 20 Para efeito do atendimento do § 10, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais

previstas no anexo referido no § 10 do art. 40, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Não custa recordar que LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição, e que suas regras abrangem, além dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, conforme dispõe o seu art. 1º, §3º, I, b.

Desta forma, estando ausentes os documentos comprobatórios do impacto e da fonte decusteio, há que se consierar a inconsitucionalidade e ilegalidade do projeto.

CONCLUSÃO

Da análise do processo, observamos que não foram atendidos os requisitos do art. 24 c/c 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para matérias desta natureza. Por essa razão, em que pese o mérito da proposta, recomendando a rejeitção da presente propositura, por estar asusente elementos legais.

Entrentanto, conforme o presente Parecer seja peça meramente opinativa, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

Caso a presente propositura vá à Plenári, propomos a Emenda Modificativa e Aditiva que serguirá juntamente com o presente Parecer.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta, 19 de julho de 2018.



Ségio Luiz da Silva Jesus
Relator
Acompanhan o voto do relator:
Richard Costa.
Presidente
Cleber Oliveira da Silva (Cleber Pombo).
·
Membro